



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.131 - RJ (2011/0045219-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS – DECRETO-LEI 1.510/76 – REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 – DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO, pela parte RECORRENTE:
CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.131 - RJ (2011/0045219-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 2ª Região que foi assim ementado (fls. 194/195):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88.

1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. , d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela.

2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser “*em função de determinadas condições*”, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o “*prazo certo*” (art. 178 do). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do , ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal.

3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do , não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital.

4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei /76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do .

5. Apelo conhecido e desprovido.”

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 218/219):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE NO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECISÃO ORIUNDA DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Inexistência de qualquer nulidade no acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal).

2. O relator do acórdão embargado foi convocado pelo plenário desta Corte para exercer as funções em razão do afastamento de Desembargador, nos termos do caput do art. 118 da LOMAN, cabendo-lhe, em razão dessa circunstância, o processamento e julgamento dos processos que competiriam ao antigo relator afastado. O exercício de suas funções é legítimo, sendo o art. 118 da LOMAN compatível com a Constituição Federal no que se refere ao juiz natural.

3. Cumpre esclarecer, ainda, quanto aos demais juízes que participaram do julgamento questionado, que a convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para atuar em auxílio ao Tribunal, substituir desembargadores em suas férias, licenças e afastamentos não viola o aludido princípio constitucional, encontrando amparo na Lei nº 9.788/99 e na Resolução n.º 30, de 11/10/2005, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (artigo 5º).

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da validade das decisões oriundas de órgãos colegiados compostos por maioria de juízes convocados desde que a convocação tenha ocorrido na forma prevista em lei (HC 106.706/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009). Confira-se, ainda, notícia na página do Superior Tribunal de Justiça, de 31/03/2009, informando que a Terceira Seção do STJ “considerou legal o julgamento realizado por turma/ou câmara de segundo grau formada por maioria de juízes convocados na forma prevista em lei”, sendo certo que, “para o Tribunal, o poder decisório dos juízes de primeiro grau convocados deve ser equiparado ao dos desembargadores”. Explicou o Ministro FÉLIX FISCHER que, “não havendo dúvida sobre a regularidade da convocação, sistema já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se poderia limitar o poder decisório dos juízes convocados”.

5. Aplicável, in casu, a Resolução n.º 30, de 11/10/2005, do TRF-2ª Região, que dispõe sobre a convocação de Juízes Federais para compor as Turmas Especializadas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com exceção deste relator, que tem sua convocação baseada na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), à época dos fatos em razão de afastamento judicial de Desembargador e atualmente por vacância do cargo.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos

Insurgem-se Cecília Almeida e Silva Gouvêa Viera e outros esclarecendo terem impetrado mandado de segurança contra atos atentatórios de seus direitos líquidos e certos de usufruir da isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976 com relação à alienação de ações mantidas em seus patrimônios por mais de cinco anos anteriormente à revogação do dispositivo legal.

Apontam violação ao art. 118 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e o descumprimento da Resolução nº 30/2005 do TRF 2ª Região, visto que todos os componentes do órgão julgador eram juízes convocados da primeira instância, ensejando, no seu entender, nulidade dos acórdãos prolatados. Aduzem que a composição exclusiva de juízes convocados viola o dispositivo legal mencionado e desrespeita o princípio do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Pleiteiam o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, sustentam violação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Brasileiro (LINDB) e ao direito adquirido de usufruírem da isenção legal em questão, pois, nos termos do art. 4º, 'd', do Decreto-lei nº 1.510/1976, a única condição para se fazer jus à isenção ali prevista era a manutenção de ações, no patrimônio de seus detentores, por pelo menos cinco anos, o que, em seus casos, se deu ainda na vigência do Decreto-lei apontado, antes de sua revogação pela Lei nº 7.713/1988. Entendem, portanto, terem direito adquirido à fruição da isenção.

Apontam ser esse o entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Pontuam que o direito adquirido decorre, ainda, do art. 178 do CTN, pois, tratando-se de isenção condicionada, inadmissível a sua revogação em relação àqueles que já tivessem atendido à condição necessária à sua fruição, entendimento esse já abarcado por esta Corte e que encontra amparo no teor da Súmula 544/STF.

No tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, aduzem que o julgado recorrido diverge frontalmente do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e explicitado em acórdãos cujas ementas foram transcritas.

Pedem a reforma do julgado recorrido.

Recurso extraordinário interposto concomitantemente (fls. 298/321).

Em contra-razões (fls. 347/360), a União suscita, a título de preliminares (a) ausência de pré-questionamento, visto que o art. 6º da LINDB não foi apreciado, implícita ou explicitamente, no julgado; (b) impossibilidade de interposição de recurso especial com fundamento em violação a norma interna de Tribunal, por não se tratar de lei federal; (c) não demonstração de dissídio pretoriano, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No mérito, advoga a adequação do julgamento recorrido.

O recurso foi admitido na origem (fls. 362/366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.131 - RJ (2011/0045219-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança denegado no qual Cecília Almeida e Silva Gouvêa Vieira e outros pleitearam o reconhecimento de direito a usufruir da isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976 com relação à alienação de ações mantidas em seus patrimônios por mais de cinco anos anteriormente à revogação do dispositivo legal.

A apelação não foi provida, sendo rejeitados os embargos de declaração.

No que tange à alínea 'a' do permissivo legal, a despeito dos óbices suscitados pela parte recorrida, o recurso é cognoscível.

A alegada nulidade do acórdão, pelo julgamento ter sido proferido exclusivamente por magistrados de primeira instância, tem por fundamento não apenas norma interna do Tribunal local, mas também dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura. O STJ, contudo, tem considerado válido o julgamento colegiado proferido por Juízes Substitutos convocados nos termos do art. 118 da LOMAN. Nesse sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. COLIDÊNCIA ENTRE OS TERMOS "MITSUI" E "MITSUIBRAS". ANTERIORIDADE DO REGISTRO.

1. O julgamento colegiado proferido por Juízes Substitutos convocados nos termos do art. 118 da LOMAN é válido. Precedentes do STJ e do STF.

2. Para a caracterização da litispendência, exige-se a "tríplice identidade", ou seja, as ações devem possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Art. 301, § 2º, do CPC.

3. Tanto a marca registrada quanto o nome comercial são protegidos juridicamente, de modo a conferir ao respectivo titular o direito à sua utilização exclusiva.

4. Se o Tribunal de origem chegou à conclusão de que as partes atuam em segmentos mercadológicos afins com base na análise dos documentos produzidos durante a instrução processual, alterar essa resolução demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. O mero acréscimo da partícula "BRAS" à expressão "MITSUI" não traz ao registro de marca da recorrente suficiente diferenciação com relação à marca registrada pela recorrida, de maneira que deve ser reconhecida a possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos produtos.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1193278/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTILHA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. ALEGADA DESPROPORÇÃO SEVERA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. ANULAÇÃO DECRETADA.

1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedente do STF.

2. Verificada severa desproporcionalidade da partilha, a sua anulação pode ser decretada sempre que, pela dimensão do prejuízo causado a um dos consortes, verifique-se a ofensa à sua dignidade. O critério de considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana apenas nas hipóteses em que a partilha conduzir um dos cônjuges a situação de miserabilidade não pode ser tomado de forma absoluta. Há situações em que, mesmo destinando-se a um dos consortes patrimônio suficiente para a sua sobrevivência, a intensidade do prejuízo por ele sofrido, somado a indicações de que houve dolo por parte do outro cônjuge, possibilitam a anulação do ato.

3. Recurso especial conhecido e provido, decretando-se a invalidade da partilha questionada.

(REsp 1200708/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010) (grifo nosso)

Não se vislumbra, então, a nulidade de julgamento suscitada.

A parte recorrida alegou, ainda a título de preliminar, a ausência de pré-questionamento. Consta, entretanto, já do relatório do acórdão recorrido (fls. 181), que a tese dos recorrentes seria seu direito adquirido à fruição da isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76. Assim, ainda que não se tenha mencionado, na instância ordinária, o dispositivo da LINDB, houve pré-questionamento da tese, autorizando o conhecimento do recurso.

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. A revogação do mencionado dispositivo não tem, portanto, o condão de atingir aqueles que, como os recorrentes, já haviam cumprido os requisitos para a fruição da isenção enquanto ainda vigente a norma. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação.

Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

Inexistência de questão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1146142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 12.5.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 26/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, "d", do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária.

2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: "nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação", revogada pela Lei 7.713/88.

3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005.

4. “A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições” (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1182012/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)

Estando o entendimento firmado no Tribunal de origem em desacordo com aquele manifestado nos julgados supra indicados, deve ser reformado o acórdão, a fim de ser reconhecida a isenção do imposto de renda pleiteada pelos recorrentes, restando o recurso prejudicado no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045219-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.131 / RJ

Número Origem: 200751010105121

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO, pela parte RECORRENTE: CECÍLIA ALMEIDA E SILVA GOUVÊA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.